

PARECER

Profundas são as divergências de autoridade a autoridade, de escola a escola e de legislação a legislação quanto à matéria desta consulta.

Geralmente a opinião liberal, entre os povos latinos vê na proibição do trabalho aos domingos uma ofensa à liberdade individual, e entende que a liberdade de trabalho se opõe a toda ingerência da lei neste assunto. (*Dictionn. d'Econom. Polit.* de LÉON SAY e Y. CHAILLEY, v. I, p. 707, 708 — BLOCK: *Diction. de la politique*, v. I, p. 676 — BOCCARDO: *Dizion. di econ. pol.*, v. I, p. 693-5.)

Nessa intervenção do Estado em domínios que tão de perto confinam com os deveres da vida moral, nessa instituição impetuosamente advogada pelo economista que escrevera: «A propriedade é o último dos falsos deuses». (PROUDHON: *De La Célébration du dimanche*; ART. DESJARDINS: *P. Y. Proudhon*, v. I, p. 31-3) e por outros escritores de tendência socialista (ELY: *Socialism*, N. York, 1894, p. 320-21), se tem enxergado ora uma expressão de socialismo, ora um resquício de opressão clerical.

Sob este último aspecto era encarada, em França, a Lei de 18 de novembro de 1814; e daí a sua impopularidade, o seu desuso, o seu esquecimento, a sua revogação, afinal, pela Lei de 18 de julho de 1880.

A abolição, sob o domínio francês, dos editos de Carlos V, que puniam severamente o trabalho nos dias feriados, não tranqüilizou de todo os sentimentos liberais na Bélgica, onde a Constituição de 1831 consagrou, no art. 15, a disposição especial de que ninguém pode ser constrangido a observar os dias de repouso; e os membros católicos da assembleia que a adotou votaram unanimemente essa medida. (THONISSEN: *La Constit. belge.* 3^a ed., p. 63 — A. GIRON: *Le Droit publ. de la Belg.*, p. 432, n. 361)

Contra essa opinião, porém, se levanta um argumento formidável na consideração de que nos três países mais industriais do mundo, onde a liberdade é mais sólida e mais ampla, as leis vedam o trabalho, ao menos o trabalho público, especialmente a atividade comercial e o movimento mercantil aos domingos.

Refiro-me à Inglaterra, aos Estados Unidos e à Suíça.

Na Inglaterra essa situação, que tem a sua origem primitiva nos atos de Eduardo III em 1354 e a sua manifestação mais austera durante a supremacia puritana do século dezessete, prevalece na essência até hoje (A. H. LEWIS: *A Critical history of sunday legislation*. N. York, 1888, p. 115-159).

Quase todas as províncias da União americana estabelecem nas suas leis o mesmo regimen. (*Revised code of Alabama*, 1876, p. 363, 750, 935 — *Mansfield Digest of Arkansas*, p. 486-88 — *Revised statutes of Connecticut*, 1875, p. 124. *Public acts of 1883*, p. 17. *Public acts of Connect.*, 1887, p. 665-6 — *McLellan Dig. of Delaware*, 1881, p. 425, 433 — *Rev. code of Dakota*, v. II,

1883, p. 439, 1.142-3 — *Georgia State code of 1882*,
p. 1.884, 1.196-7 — *Rev. Stat. of Idaho of
1874-5*, p. 844-5 — *Rev. Stat. of Illinois*, 1880,
p. 396 — *Rev. Stat. of Indiana*, 1881, p. 133,
176, 277, 322, 375, 395 — *Rev. Stat. of Iowa*, 1886,
p. 971-2 — *Compiled laws of Kansas*, 1885,
p. 358, 813 — *General Statute of Kentucky
(B. and F.)*, 1881, p. 344, 747 — *Acts of Loui-
siana of 1886*, p. 28-9 — *Rev. St. of Maine*, 1883,
p. 330, 687, 710, 906-7 — *Rev. Stat. of Mary-
land*, 1878, p. 148, 811-12 — *Public Statute of
Massachuss.*, 1882, p. 427, 519-21, 1.152, 1.191
e *Acts and resolves of Massach.*, 1887, p. 1.000.
c. 391 — *Howell's Annot. Stat. of Michigan*,
1882, p. 543-5, 598, 1.838. *Session laws of 1887*,
p. 28 — *Gener. Stat. of Minnesota*, 1883, p. 922
— *Rev. code of Mississipi*, 1880, p. 524, 669,
769-70 — *Rev. Stat. of Missouri*, 1879, p. 274 —
Codified Statute of Montana, 1871-2, p. 302 —
Compiled Stat. of Nebraska, 1887, p. 328, 498, 839,
912 — *Gener. St. of Nevada*, 1885, p. 1.077-78
— *Rev. Stat. of New Hampshire*, 1878, p. 617,
618. *Laws of 1883*, p. 62 — *Rev. Stat. of New
Jersey*, 1877, p. 238, 450, 495, 1.227-31, 1.234.
Session laws of 1884, p. 218; 1885, p. 179 —
Compiled laws of New Mexico, 1884, p. 490-91
— *Rev. Stat. of N. York to 1881*, 7^a ed., v. III,
p. 1.975-6, 2.106, 2.148. *Session laws*, 1882,
p. 472, 484; 1883, p. 541; 1885, p. 875 — *Rev.
Stat. of North Carolina*, 1873, p. 835. *Session
laws of 1876-7*, p. 83-4; 1879, p. 182, 259; 1883,
p. 508. *Laws of 1885*, p. 141, 261 — *Rev. Stat.
of Ohio*, 1886, v. II, p. 1.149, 1.463, 1.478.
Hill's Annotat. laws of Oregon, 1887, p. 957, 959,
962 — *Dig. of the laws of Pennsylv.*, *Brightley's*

Purdon, 1883, p. 835, 1.571-3, 2.232. *Criminal code*, *Shields*, 1883, p. 242-3 — *Rev. St. of Rhode Island*, 1882, p. 686-7 — *Gen. Stat. of South Carolina*, 1882, p. 203, 442-3, 483-4, 728 — *Code of Tennessee M. and V.*, 1884, p. 397, 1.085 — *Rev. Stat. of Texas*, 1879, *Crim. code*, p. 26-7 — *Compiled laws of Utah*, 1876, p. 599-600. *Rev. laws of Vermont*, 1880, p. 220, 826 — *Code of Virginia*, 1873, p. 1.209 — *Laws of 1879-80*, p. 220. *Laws of 1883-4*, p. 743-4 — *Code of West Virginia*, 1887; *Worth*, p. 237, 298, 726, 902 — *Rev. Stat. of Wiscousin*, 1878, p. 421, 1.083 — *Suppl. to 1884*, p. 337, 835, 775; *Compiled laws of Wyoming*, 1876, p. 181, 270.)

No Distrito Federal, cuja legislação é obra do Congresso Federal, é proibida também a abertura, aos domingos, de casas de comércio (*Washington code*, 1881, p. 221, 351-2); havendo, até, leis extensivas a toda a União, como a que consta dos *Revised statutes of the United States* (2^a ed.), secç. 3.283, concernente à destilação, que fazem da suspensão do trabalho no sétimo dia da semana uma instituição nacional.

Essas disposições, estaduais, ou gerais, mas na sua quase totalidade estaduais, abrangendo, não só o trabalho fabril e comercial, como a caça, a pesca, os teatros, as diversões profanas, os ajuntamentos rumorosos, têm sido ora modificadas pelos costumes, como em Chicago, em Cincinnati, em Nova Orleans, em S. Francisco, onde o domingo lembra a França e a Alemanha, em vez da Grã-Bretanha e da Nova Inglaterra, ora sofisticamente limitadas por certas decisões judiciárias, como as que consideram privilegiados, sob a exceção de necessidade, o ofício de barbeiro e o comércio de charutos. (LEWIS: *op.*

cit., p. 209 — *Addresses on the civil sabbath*, p. 48).

Mas em parte nenhuma, na vasta superfície dos Estados Unidos, se encontra aberta uma loja no dia do Senhor (BRYCE: *Americ. Commonwealth*, v. III, p. 489).

Na Suíça a Lei federal de 23 de março de 1877, art. 14, veda absolutamente, salvo o caso de absoluta necessidade técnica, o trabalho aos domingos.

(SALIS: *Droit Fédér. Suisse*, v. I, p. 30, v. II, p. 189, v. IV, n. 1.487 a, b e 1.848 — *Congrès international. du repos hébdomadaire*. Paris, 1890, p. 75 e 382.) As disposições dessa lei nacional, peculiar ao trabalho nas fábricas, não fariam mais do que corresponder às disposições cantonais preexistentes acerca da celebração do domingo, e não encontraram a mínima hostilidade nas câmaras federais, ou na execução (*Congrès*, p. 383-4).

Ora, nos Estados Unidos, quer a Constituição federal quer as das Estados afiançam amplamente a liberdade de cultos e a de trabalho, e, na Suíça, a Constituição federal assegura tanto a liberdade de cultos (arts. 49 e 50), como a de comércio e indústria (art. 31) (*Sammlung der Bundesverfassung und der auf 1. Jänner 1880 in Kraft bestehenden Kantonsverfassungen*, p. 11, 17-8).

Na grande república norte-americana muitas vezes se tem controvertido nos tribunais a validade, perante essas cláusulas constitucionais, das leis que interrompem a atividade ordinária aos domingos.

E sempre a justiça decidiu pela constitucionalidade delas.

Neste sentido se pronunciaram os supremos tribunais dos vinte e cinco estados, que, até o ano

de 1890, consideraram a questão. «É um dos raros exemplos, em que as últimas decisões dos tribunais superiores são unâimes.» Cita-se o caso de uma sentença em contrário, na Califórnia, ano de 1858. (9 Cal., 502.) Mas essa decisão foi reformada em 1861 (18 Cal., 678) (*Civil Sabbath*, p. 1, 16, 65, 78, 103 — COOLEY: *Const. lim.*, p. 590 e n. 1 — BLACK: *Am. Const. law*, p. 392-3).

Na opinião dos tribunais americanos esses atos legislativos não têm caráter religioso: consagram apenas uma instituição civil, uma lei de polícia municipal, a que não tira, ou acrescenta força a circunstância de recair a escolha do legislador em um dia santificado (*Bloom v. Richards*. Ed. O. S. 391, 392. — *State v. Orleans judge*. 39 La. Ann., 132. — *Commonwealth v. Nesbit*. 34 Penns., St., 368 — *Specht v. Commonwealth*, 3 Barr., 312).

Tais leis, diz o Juiz FIELD, da Suprema Corte dos Estados Unidos, assentam, «não no direito, atribuído ao governo, de legislar acerca de observâncias religiosas, mas do que lhe assiste a proteger os indivíduos contra a depauperação proveniente do trabalho ininterrompido (*Civil Sabbath*, p. 46).

Justificam-nas os americanos sob um tríplice aspecto, leigo em todas as suas faces:

Como uma garantia tutelar, não o favor deste ou daquele culto, mas da liberdade religiosa, interessada em que não se privem da observância dominical aqueles a quem a sua fé a impõe (*Civil Sabbath*, p. 46);

Em segundo lugar, como providência conveniente à moral comum e à ordem social;

Por último, como indispensável preceito de higiene.

A necessidade fisiológica do descanso dominical é, presentemente, um dado científico incontestável.

A organização do homem impõe-lhe um dia de descanso em cada sete.

Experiências concludentes, como as dos Professores PETTENKOFER e VOIGT, demonstram que o *deficit* diariamente aberto pelo trabalho na provisão individual de oxigênio essencial à nossa vida corresponde a 10 ou 20 por cento, e que esse desfalque não se pode reparar senão pelo resfôlego semanal do domingo (*Congrès*, p. 33-6, 39, 47, 53, 76, 82 — *Civil Sabbath*, p. 30, 45, 46, 47-8).

Por outro lado, se alega que o trabalho dominical é um dos fatores poderosos do alcoolismo nas classes operárias (*Congrès*, p. 381. — *Dict. gen. de la pol.* de BLACK, v. I, p. 678).

Acrescenta-se que, o trabalho continuado não aumenta a produção (*Congrès*, p. 45; BLACK, v. I, p. 678), e que o repouso dominical, pelo contrário, a fecunda (*Congrès*, p. 383).

Observa-se ainda que a função, em cujo nome as autoridades civis proíbem o trabalho aos domingos, não é senão a mesma, exercida hoje nos países mais livres, que restringe, por disposições legislativas, as horas de trabalho quotidiano.

Em face destas considerações e da autoridade do exemplo que nos oferecem a Inglaterra, a Suíça, os Estados Unidos, é, pelo menos duvidoso, que as disposições proibitórias do trabalho aos domingos sejam inconciliáveis com a liberdade constitucional.

Eu não sou dos que acreditam na utilidade dessas leis nos países, como o nosso, onde elas não emanam dos costumes.

Mas uma questão é a da sua eficácia; outra, a da legitimidade da sua origem. Sob o nosso regimen os tribunais não podem negar observância a leis por inconstitucionalidade, senão quando esta for clara e positiva; o que na espécie não se dá.

Respondo, portanto, negativamente ao primeiro quesito.

Quanto ao segundo, afirmativamente.

Entende-se, na jurisprudência americana, que «a função de manter a paz, a boa administração e a ordem da cidade, e policiar o tráfico, o comércio, a indústria desta, nos limites da constituição e das leis do Estado» autoriza a municipalidade a vedar a abertura das casas de comércio nos domingos. (DILLON: *Commentaries on the law of municipal corporations*, v. I, p. 468, § 397).

Na Suíça não se pensa de outro modo. A lei que, em St. Gall, a instâncias da maioria dos negociantes, estabelecem a cessação do comércio no último dia da semana, foi promulgada pelo Conselho municipal. Ali (como nos Estados Unidos) há, neste sentido, atos municipais, cantonais e federais. E isso resulta logicamente da natureza da função. Ela cabe concorrentemente às três autoridades.

Ficam prejudicados os outros dois quesitos.

Rio, 18 de junho de 1896.

RUI BARBOSA